



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:**

#### **4) PL 521/2013 - Aatoria do Ver. David Soares**

**PARECER Nº 2153/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 11/10/2013, PÁGINA 82, COLUNA 01.**

**PARECER Nº 2580/2013 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 29/11/2013, PÁGINA 101, COLUNA 03.**

**PARECER Nº 462/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 16/05/2014, PÁGINA 96, COLUNA 04.**

**PARECER Nº 57/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 12/02/2015, PÁGINA 103, COLUNA 03.**

#### **PARECER Nº 726/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 521/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa criar a atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.

Entende-se por atividade empresarial móvel, todo profissional autônomo ou não, que comercializa lanches e refrigerantes e prestadores de serviços simples, em veículos previamente adaptados ou com reboque, de acordo com o CNT. A propositura elenca uma série de atividades entendidas como prestadores de serviços simples, definindo que caberá ao Subprefeito ou à Autoridade competente à emissão dos Termos de Permissão de Uso somente uma para cada munícipe interessado, intransferível, em caráter oneroso, com validade de 01 (um) ano, renovando-se obrigatoriamente anualmente. Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um critério mínimo de distância entre os Itinerantes Motorizados, a fim de evitar conflito de interesses. O preço público a ser cobrado pela Permissão de Uso será definido pelo Poder Público. O manuseio dos alimentos deverá seguir as normas de "Boas Práticas de Manipulação de Alimentos", bem como não deverão ser utilizados alimentos caseiros.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis".

A colenda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou substitutivo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, "a fim de retirar o inciso I, do art. 2º, o art. 7º e parágrafo único e o art. 8º e parágrafo único, que pretende regulamentar a venda de alimentos

em veículos adaptados para esta finalidade, uma vez que a Lei Municipal 15.947/2013 já disciplina esta matéria de forma ampla e específica."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia. Contudo, a fim de corrigir equívoco redacional no inciso I do parágrafo único do art. 2º e no parágrafo único do art. 10, apresentamos o seguinte substitutivo:

## **SUBSTITUTIVO Nº**

## **AO PROJETO DE LEI Nº 521/2013**

Disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Art. 2º Entende-se por atividade empresarial móvel o comércio de produtos, bem como a prestação de serviços, especificados no parágrafo único deste artigo, em veículos previamente adaptados.

Parágrafo único. Incluem-se entre os produtos que podem ser comercializados e os serviços que podem ser prestados na forma prevista nesta Lei, dentre outros:

- I) bijuterias e acessórios semelhantes;
- II) serviços de barbeiro e cabeleireiro;
- III) serviços de chaveiro: cópias de chaves;
- IV) serviços de costura: ajustes e reparos;
- V) serviços de engraxate;
- VI) fotocópias de documentos;
- VII) serviços de acesso à Internet e serviços de impressões;
- VIII) serviços de manicure, pedicure e maquiador;
- IX) serviços de sapateiro: reparos e consertos em bolsas, calçados e artigos de viagem.

Art. 3º A atividade empresarial móvel será classificada em:

- a) fixa: quando o veículo ficar estacionado em um único local em dias e horários previamente estabelecidos;
- b) móvel: quando o veículo ficar estacionado em locais, dias e horários diferentes;
- c) mista: quando for obtida autorização do Poder Público para o exercício da atividade nas classificações previstas nas alíneas "a" e "b" do caput deste artigo.

Art. 4º Será emitido apenas um Termo de Permissão de Uso - TPU para cada munícipe interessado, intransferível, em caráter oneroso, com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

§ 1º No caso de não utilização da permissão de uso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias ocorrerá a revogação do respectivo termo.

§ 2º A renovação deverá ser requerida no período máximo de 60 (sessenta) dias após seu vencimento.

§ 3º No caso de reformas emergenciais, obras ou modificações, quando estas impossibilitarem o estacionamento do veículo, a permissão de uso ficará temporariamente

suspensa, podendo ser requerida nova permissão de uso para atuar em outro local, com prioridade em relação a outros requerimentos.

§ 4º O interessado na Permissão de Uso deverá estar em dia com a documentação do veículo, não podendo ter qualquer débito em aberto junto aos órgãos oficiais de trânsito ou qualquer órgão vinculado ao Município.

§ 5º O veículo utilizado deverá estar devidamente equipado e adequado conforme as necessidades de cada ocupação.

§ 6º No caso dos interessados em exercer a atividade empresarial móvel com mais de uma classificação, o custo será pago por cada classificação que obtenha.

Art. 5º Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um critério mínimo de distância entre os Itinerantes Motorizados, a fim de evitar conflito de interesses.

§ 1º Para a determinação dos locais, será efetuada a inscrição prévia de todos os interessados e, nos casos em que houver dois ou mais interessados pelo mesmo local, as autoridades competentes realizarão sorteios e, após cada sorteio, será emitido o TPU.

§ 2º No caso do local estabelecido ser regulamentado por estacionamento de "Zona Azul", deverá o itinerante motorizado proceder com o pagamento das respectivas taxas, bem como observar e respeitar as normas de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3º O empreendedor móvel, ao estacionar seu veículo, deverá observar e respeitar a legislação de trânsito, tendo ciência que qualquer transgressão à Lei acarretará a imposição de multas.

Art. 6º O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido pelo Poder Público.

Art. 7º Toda e qualquer veiculação de anúncios deverá atender o disposto na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 8º O empreendedor móvel é responsável pela organização e higiene do local que ocupar com seu veículo motorizado, sendo de sua obrigatoriedade deixar o local limpo, em condições de trânsito livre, devendo recolher todo e qualquer lixo produzido pelo seu empreendimento e seus clientes, devendo realizar o descarte deste lixo de forma a respeitar a coleta seletiva, bem como o meio ambiente.

Art. 9º Toda infração causada pelo empreendedor móvel será acompanhada da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, que deverá conter a infração cometida, prazo para defesa e a secretaria ou órgão responsável para apresentar a defesa.

Art. 10. O não pagamento das multas aplicadas em decorrência de AIIP acarretará a suspensão automática do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. O empreendedor móvel que tiver suspenso o seu Termo de Permissão de Uso poderá tê-lo restituído após o pagamento da multa aplicada e a devida comprovação de que a infração cometida foi sanada.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 11/05/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Aurélio Nomura - PSDB - Relator

Adolfo Quintas - PSD

Edir Sales - PSD

Jair Tatto - PT

Ota - PSB

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/05/2016, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).